

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Veda a destinação de bens, espaços, eventos, canais oficiais e ajustes administrativos do Município de Vila Velha à publicidade, à propaganda e ao patrocínio de agentes operadores de apostas de quota fixa e de jogos on-line, disciplina a matéria no licenciamento municipal de publicidade exterior e estabelece regras de transição.

CAPÍTULO I — DO OBJETO, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei veda a destinação de bens, espaços, equipamentos, eventos, canais oficiais e ajustes administrativos do Município de Vila Velha à publicidade, à propaganda, à ação promocional e ao patrocínio de agentes operadores de apostas de quota fixa e de jogos on-line, e disciplina a matéria no âmbito do licenciamento municipal de publicidade exterior.

§ 1º Esta Lei não restringe, não condiciona e não suspende o exercício da atividade de agente operador regularmente autorizado pela União, observada a Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º Esta Lei não dispõe sobre o conteúdo, a forma, a linguagem, o formato, o horário ou o percentual de destaque das peças publicitárias, matérias submetidas à disciplina federal, e não se aplica à publicidade veiculada em rádio, em televisão, em serviços de comunicação audiovisual sob demanda, em



(27) 99907-1727



(27) 3349-3224



/devacirrabello



/Devacir Rabello

Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar - Prainha - Vila Velha. CEP: 29100-190



Autenticar documento em <https://vilavelha.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003700350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

plataformas digitais de terceiros e em demais meios não sujeitos a licenciamento municipal. Fundamenta-se nos arts. 30, incisos I, II e VIII, 37, caput, 182, 220, § 4º, 225 e 227 da Constituição Federal e nos arts. 10, 11, 20, 28, incisos I, II, VII e VIII, 32, caput, e 186 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — apostas de quota fixa: a modalidade lotérica de que tratam a Lei federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como os jogos on-line nelas compreendidos;

II — agente operador: a pessoa jurídica que explore a modalidade referida no inciso I, considerada exclusivamente em relação às marcas e aos sinais por meio dos quais oferece, promove ou identifica a atividade de apostas;

III — publicidade, propaganda e ação promocional: qualquer forma de comunicação, difusão, exposição ou ação de ativação, onerosa ou gratuita, destinada a divulgar, promover ou estimular a utilização dos serviços referidos no inciso I;

IV — elementos de identificação: nome empresarial, nome fantasia, marca, logomarca, símbolo, slogan, mascote, personagem, endereço eletrônico, aplicativo, código de indicação ou qualquer outro sinal que identifique, direta ou indiretamente, a atividade de apostas de quota fixa ou de jogos on-line;

V — patrocínio: o aporte de recursos, bens ou serviços, sob qualquer forma, com contrapartida de exposição de elementos de identificação;

VI — bem público municipal: o bem de uso comum do povo, de uso especial e dominical de titularidade do Município, bem como o bem por ele administrado, ocupado ou cuja exploração dependa de ato do Município;

VII — mobiliário urbano: o conjunto de elementos implantados em logradouro público ou em bem público, tais como abrigos de transporte coletivo, bancos, painéis, totens, relógios urbanos, lixeiras e equipamentos de informação e de sinalização;

VIII — engenho publicitário: a estrutura, o suporte, o painel, o dispositivo eletrônico ou o veículo de comunicação visual destinado à exibição de publicidade, ainda que instalado sobre imóvel, muro, tapume, fachada ou telhado;



IX — direito de nomeação: a cessão, onerosa ou gratuita, do direito de associar denominação empresarial ou marca à designação de bem ou de equipamento público.

CAPÍTULO II — DOS BENS, ESPAÇOS, EVENTOS E CANAIS DO MUNICÍPIO

Art. 3º É vedada a veiculação de publicidade, de propaganda, de ação promocional e a exposição de elementos de identificação de agente operador em:

I — edifícios, repartições e demais imóveis próprios ou ocupados pela administração pública municipal direta e indireta;

II — unidades da rede municipal de ensino e respectivas áreas de acesso;

III — unidades da rede municipal de saúde e equipamentos públicos municipais de assistência social;

IV — praças, parques, jardins, canteiros, passeios, logradouros públicos e trechos de orla e de praia sob administração do Município;

V — terminais, estações, abrigos de transporte coletivo, pontos de embarque e desembarque e veículos que executem o serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros;

VI — ginásios, arenas, quadras, campos, centros esportivos, centros culturais, teatros, bibliotecas e museus municipais;

VII — veículos oficiais e demais bens integrantes da frota municipal;

VIII — mobiliário urbano e engenhos publicitários instalados em bem público municipal ou cuja exploração decorra de concessão, de permissão ou de autorização de uso de bem público municipal;

IX — sítios eletrônicos, aplicativos, perfis em redes sociais, publicações e demais canais oficiais de comunicação do Município;

X — eventos realizados em bem público municipal, bem como eventos realizados em bem privado quando houver aporte de recursos públicos municipais, cessão de bem ou de espaço, fornecimento de bens ou de serviços pelo Município ou uso de sua marca ou de seus canais oficiais;

XI — uniformes, materiais didáticos, materiais esportivos, troféus, premiações e peças de divulgação de programas, projetos e ações do Município.



(27) 99907-1727



(27) 3349-3224



/devacirrabello



/Devacir Rabello



Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar - Prainha - Vila Velha. CEP: 29100-190

Autenticar Documento em <https://wvvelha.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003700350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Parágrafo único. A vedação abrange a exposição de elementos de identificação por meio de projeção, adesivagem, envelopamento, pintura, faixa, banner, inflável, distribuição de material promocional, ação de ativação de marca e qualquer outra técnica, ainda que temporária.

Art. 4º É vedada a cessão, a alienação, a permuta e a outorga, a qualquer título, de direito de nomeação de bem ou de equipamento público municipal a agente operador.

Art. 5º É vedado aos órgãos e às entidades da administração pública municipal direta e indireta receber de agente operador patrocínio, doação com contrapartida publicitária, apoio institucional ou aporte de qualquer natureza que importe exposição de elementos de identificação.

Parágrafo único. A vedação não alcança o recolhimento de tributos e de demais receitas públicas devidas por força de lei, o cumprimento de obrigação legal e o cumprimento de decisão judicial ou de determinação de autoridade competente.

CAPÍTULO III — DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE EXTERIOR

Art. 6º É vedado o licenciamento, a autorização e a renovação de licença ou de autorização para veiculação de publicidade de agente operador em engenho publicitário cuja instalação, exploração ou manutenção dependa de ato do Município, ainda que instalado em imóvel de propriedade privada.

§ 1º A vedação de que trata este artigo observa a legislação municipal de comunicação visual e de proteção da paisagem urbana, **em cumprimento ao dever de preservação ambiental atribuído ao Estado e aos Municípios pelo art. 186 da Constituição do Estado do Espírito Santo**, e não alcança a identificação do próprio estabelecimento no local em que exerce sua atividade, quando regularmente licenciada.

§ 2º O disposto neste Capítulo entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV — DOS AJUSTES ADMINISTRATIVOS

Art. 7º As vedações desta Lei integram, por força de lei, os editais, contratos, concessões, permissões, autorizações, licenças, convênios, acordos de cooperação, termos de patrocínio e demais ajustes celebrados pelo Município



(27) 99907-1727



(27) 3349-3224



/devacirrabello



/Devacir Rabello



Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar – Prainha – Vila Velha. CEP: 29100-190

Autenticar Documento em <https://wvvelha.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003700350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

que envolvam exploração publicitária, uso de bem público municipal ou realização de evento.

Parágrafo único. O descumprimento por contratado, concessionário, permissionário ou autorizatário sujeita-o às penalidades previstas no respectivo instrumento e na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das sanções desta Lei.

CAPÍTULO V — DAS EXCEÇÕES

Art. 8º Esta Lei não se aplica:

I — às campanhas e peças institucionais de prevenção, de conscientização, de advertência sobre os riscos das apostas, do endividamento e do transtorno do jogo e de divulgação de canais de apoio e de autoexclusão;

II — ao conteúdo jornalístico, informativo, educativo, científico, artístico e opinativo, ainda que mencione agente operador;

III — à menção necessária ao cumprimento de obrigação legal, de determinação de autoridade competente ou de decisão judicial;

IV — à marca constante de uniforme, de equipamento ou de material esportivo de propriedade de clube, de associação, de atleta ou de terceiro, decorrente de ajuste de patrocínio de que o Município não seja parte, em evento não realizado, não organizado, não patrocinado e não apoiado pelo Município.

CAPÍTULO VI — DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei observará as competências e o procedimento já estabelecidos na legislação municipal de posturas e de comunicação visual, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. Constitui infração administrativa veicular, instalar, manter, exibir, patrocinar ou permitir a veiculação de publicidade, de propaganda, de ação promocional ou de elementos de identificação de agente operador em desacordo com esta Lei.

Art. 11. A infração de que trata o art. 10 sujeita o responsável às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I — notificação para retirada ou adequação da peça publicitária no prazo de 5 (cinco) dias;



(27) 99907-1727



(27) 3349-3224



/devacirrabello



/Devacir Rabello



Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar - Prainha - Vila Velha. CEP: 29100-190

Autenticar documento em <https://vilavelha.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003700350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II — multa correspondente a 100 (cem) a 400 (quatrocentas) unidades fiscais de referência adotadas pelo Código Tributário Municipal de Vila Velha para a atualização de tributos e de penalidades administrativas, por peça publicitária, dobrada na reincidência, observado o teto de 800 (oitocentas) unidades fiscais de referência por infrator, ainda que em caso de reincidência múltipla;

III — remoção do engenho publicitário irregular, às expensas do responsável;

IV — cassação ou anulação da licença, da autorização ou da permissão de publicidade.

§ 1º A dosimetria da multa considerará a gravidade da infração, a extensão e a duração da exposição, a localização da peça, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Respondem pela infração, na medida de sua participação, o anunciante, a empresa exibidora, o titular da licença ou da autorização, o organizador do evento e o contratado, o concessionário, o permissionário ou o autorizatário do Município.

CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES DE TRANSIÇÃO

Art. 12. A veiculação de publicidade de agente operador iniciada após a entrada em vigor desta Lei observará integralmente suas vedações.

Art. 13. A peça publicitária em veiculação na data da entrada em vigor desta Lei, ao amparo de ajuste administrativo válido e vigente, poderá ser mantida até o término da vigência do respectivo ajuste ou por até 12 (doze) meses, o que ocorrer primeiro, vedadas a renovação, a prorrogação e a contratação de nova inserção.

Art. 14. As vedações desta Lei aplicam-se integralmente aos ajustes celebrados, prorrogados, renovados, repactuados, revistos ou alterados após a sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Respeitados o ato jurídico perfeito e o equilíbrio econômico-financeiro, os ajustes em curso poderão ser adequados de forma consensual, mediante termo aditivo.



CAPÍTULO VIII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A eventual declaração de invalidade de dispositivo desta Lei não prejudica a eficácia dos demais, aplicando-se a regra, em especial, à autonomia normativa dos Capítulos II e III.

Art. 16. Esta Lei não cria órgão, cargo, função, atribuição de órgão da administração municipal nem despesa obrigatória de caráter continuado, e não institui renúncia de receita tributária, limitando-se a estabelecer vedações objetivas quanto à destinação de bens, de espaços, de eventos, de canais e de ajustes do Município.

Art. 17. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 31 de julho de 2026.

DEVACIR RABELLO
VEREADOR - PL



(27) 99907-1727



(27) 3349-3224



/devacirrabello



/Devacir Rabello



Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar - Prainha - Vila Velha. CEP: 29100-190

Autenticar documento em <https://vilavelha.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003700350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição não proíbe o funcionamento de casas de apostas, não cria exigência para a sua operação, não disciplina o conteúdo das suas peças publicitárias e não alcança rádio, televisão, streaming ou plataformas digitais de terceiros. Ela responde a uma pergunta estritamente municipal: os bens, os equipamentos, os veículos, os eventos, os canais oficiais e os ajustes administrativos do Município de Vila Velha devem ser destinados a promover as apostas de quota fixa? Propõe-se que não.

1. Interesse público

O espaço público é bem de todos, e a sua destinação é decisão política que compete à comunidade local por intermédio desta Casa. Quando o Município cede um abrigo de ônibus, um painel, a fachada de um equipamento esportivo, o palco de um evento custeado com recursos públicos ou o seu perfil oficial, ele não pratica ato neutro: empresta credibilidade institucional e visibilidade a uma mensagem comercial. O interesse público está em que esse empréstimo não recaia sobre atividade cujos danos o próprio Poder Público reconhece, custeia e adverte.

Há, ainda, interesse público na coerência da ação estatal. Desde 17 de julho de 2026, por força da Portaria SPA/MF nº 1.964/2026, toda peça publicitária do setor deve advertir, com destaque mínimo de dez por cento, que apostar pode causar dependência, que apostar faz perder dinheiro ou que aposta não é investimento. A partir dessa data, manter tais peças em abrigos de ônibus, em equipamentos escolares, de saúde e de assistência social e no mobiliário urbano do Município significa reservar o patrimônio público à veiculação de mensagem que a União obriga a acompanhar de advertência sanitária. A incongruência é institucional, e a esta Casa compete resolvê-la no âmbito de sua competência.

2. Competência legislativa

O fundamento primeiro e mais sólido é domínial: o Município é titular e administrador dos seus bens, e a definição do uso do patrimônio público é matéria de lei local. Ao decidir que determinado tipo de publicidade não será veiculado em bens, eventos, canais e ajustes municipais, o Município não regula atividade econômica alheia — dispõe sobre o que é seu.



(27) 99907-1727



(27) 3349-3224



/devacirrabello



/Devacir Rabello



Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar - Prainha - Vila Velha. CEP: 29100-190

Autenticar Documento em: <https://vilavelha.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003700350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Nesse plano, não há sequer tangência com a competência da União.

Somam-se os fundamentos de competência normativa, agora com dupla base — federal e estadual: art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, espelhados nos incisos I, II e VII do art. 28 da Constituição do Estado do Espírito Santo — interesse local, suplementação da legislação federal e estadual no que couber e ordenamento territorial mediante controle do uso e da ocupação do solo urbano; art. 182 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público municipal a execução da política de desenvolvimento urbano; art. 225 da Constituição Federal, que insere a paisagem urbana no âmbito do meio ambiente; art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar à criança e ao adolescente proteção integral; art. 28, VIII, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribui ao Município o dever de prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; e arts. 10 e 11 da Constituição do Estado do Espírito Santo, sobre defesa do consumidor. O art. 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo confirma que o Município rege-se por sua Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual — base última da autonomia exercida nesta proposição.

Não há invasão de competência privativa da União. A proposição não dispõe sobre sistemas de sorteios nem sobre propaganda comercial em sua dimensão material: não altera o que a peça pode dizer, não fixa horário, formato ou percentual, não cria requisito de operação, não institui tributo e não alcança mídia submetida à disciplina federal. Compatibiliza-se com a Lei nº 14.790/2023, cuja aplicação permanece integralmente preservada, e com a regulação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, atuando em plano diverso e complementar — o da destinação do patrimônio municipal e do licenciamento urbanístico local.

Registre-se, com transparência, que não se conhece precedente do Supremo Tribunal Federal que examine especificamente proibição municipal de publicidade de setor econômico determinado. Os precedentes são invocados por analogia: o ARE nº 771.651/SP — decisão de Turma, sem repercussão geral, cuja citação deve vir sempre acompanhada dessa ressalva — reconhece a



(27) 99907-1727



(27) 3349-3224



/devacirrabello



/Devacir Rabello



Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar – Prainha – Vila Velha, CEP: 29100-190

Autenticar Documento em <https://wvzvelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003700350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

densidade da competência municipal sobre paisagem urbana; e o ARE nº 878.911, Tema nº 917, afasta o vício de iniciativa quando a lei não trata da estrutura ou das atribuições dos órgãos administrativos. A ausência de precedente específico não fragiliza a tese, porque o fundamento dominial não depende de precedente: nenhuma decisão judicial é necessária para que o proprietário decida o uso da sua coisa.

3. Proteção da infância e da adolescência

A legislação federal veda a aposta por menores de dezoito anos. A publicidade instalada no espaço de circulação obrigatória, porém, não distingue idade: o aluno que aguarda o transporte escolar, a criança levada à unidade de saúde e o adolescente que atravessa a praça a caminho da escola não escolhem a que se expõem. Trata-se de exposição involuntária, reiterada e cativa, precisamente a hipótese em que o dever de proteção integral do art. 227 da Constituição Federal e o princípio do melhor interesse da criança impõem atuação do Poder Público.

O Código de Defesa do Consumidor, no art. 37, § 2º, qualifica como abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e de experiência da criança. Não se afirma, aqui, que a publicidade em mobiliário urbano cause dependência — afirmação que exigiria prova que não se possui e que esta justificativa não fará. Afirma-se algo distinto e verificável: que a redução da exposição involuntária de crianças e adolescentes a estímulos de aposta em equipamentos públicos municipais é finalidade legítima, e que o meio escolhido — deixar de destinar o patrimônio municipal a esse estímulo — é o menos gravoso possível, porque não atinge nenhuma liberdade de terceiro fora do patrimônio público.

4. Saúde pública

O transtorno do jogo é doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, classificada nos códigos CID-10 F63.0 e CID-11 6C50. O Ministério da Saúde publicou, em 2025, a Linha de Cuidado para Pessoas com Problemas Relacionados a Jogos de Apostas, na qual trata expressamente o tema como questão de saúde pública; em 15 de janeiro de 2026, lançou o Guia de Cuidado para Pessoas com Problemas Relacionados a Jogos de Apostas; e, em 3 de março de 2026, iniciou serviço de teleatendimento em saúde mental pelo SUS



(27) 99907-1727



(27) 3349-3224



/devacirrabello



/Devacir Rabello



Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar – Prainha – Vila Velha. CEP: 29100-190

Autenticar Documento em <https://wvzvelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003700350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

voltado a pessoas com problemas relacionados a jogos e apostas, integrado à Plataforma de Autoexclusão Centralizada do Ministério da Fazenda e ao Observatório Saúde Brasil de Apostas. No plano estadual, o art. 28, VIII, da Constituição do Estado do Espírito Santo atribui ao Município o dever de prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população — fundamento direto para que o Município, que compartilha esse dever de atendimento, tenha interesse próprio em não promover a atividade que gera parte da demanda por esse cuidado.

Desse conjunto extrai-se argumento de particular força, que não depende de estatística: a União criou instrumento de autoexclusão, pelo qual a própria pessoa pede o bloqueio do seu acesso às plataformas. Quem se autoexcluiu, contudo, continua exposto ao estímulo no espaço público municipal — no abrigo de ônibus em que aguarda o transporte, no painel da praça, no equipamento esportivo do bairro. A vedação proposta protege, no âmbito municipal, a eficácia de um instrumento federal de proteção da saúde.

Quanto à dimensão econômica, registre-se, com a devida qualificação das fontes: o Banco Central do Brasil, no Estudo Especial nº 119, de 2024, apurou que os valores brutos recebidos por empresas de jogos e apostas situavam-se, então, entre R\$ 18 bilhões e R\$ 21 bilhões por mês, com cerca de vinte e quatro milhões de pessoas realizando ao menos uma transferência via Pix a plataformas de apostas entre janeiro e agosto de 2024, e advertiu que tais valores podem estar subestimados. Estimativas posteriores, de entidades privadas — e como estimativas devem ser lidas —, apontam ordem de grandeza superior: a Confederação Nacional do Comércio estimou gasto mensal próximo de R\$ 30 bilhões em março de 2026, e o Instituto de Estudos para Políticas de Saúde estimou custo social anual de R\$ 38,8 bilhões. Não se sustenta a proposição sobre esses números; eles apenas dimensionam o contexto em que a decisão local se insere.

5. Proteção do consumidor

O microsistema de defesa do consumidor veda a publicidade abusiva e impõe proteção reforçada ao consumidor vulnerável, notadamente ao superendividado, nos termos do art. 37, § 2º, do Código de Defesa do



(27) 99907-1727



(27) 3349-3224



/devacirrabello



/Devacir Rabello



Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar – Prainha – Vila Velha. CEP: 29100-190

Autenticar Documento em <https://w1.vilavelhaonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003700350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Consumidor.

No plano estadual, os arts. 10 e 11 da Constituição do Estado do Espírito Santo determinam que o Estado promoverá a defesa do consumidor mediante política estadual própria, assegurando proteção quanto a prejuízos à saúde, à segurança e ao interesse econômico (art. 11, I). A saturação publicitária no espaço de circulação obrigatória atua sobre decisão de consumo de risco, tomada por impulso e sem informação suficiente. O Município não pretende suprir a fiscalização federal do conteúdo publicitário: pretende, apenas, deixar de fornecer o suporte físico e institucional a esse estímulo, no âmbito daquilo que administra.

6. Poder de polícia administrativa e paisagem urbana

A ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana e o licenciamento da comunicação visual são atribuições municipais clássicas, exercidas pelo Município de Vila Velha por meio da sua legislação de posturas e de comunicação visual, com fundamento direto no art. 30, VIII, da Constituição Federal e, agora com base estadual expressa, no art. 28, VII, da Constituição do Estado do Espírito Santo. É nesse título que se apoia o Capítulo III, relativo ao licenciamento de publicidade exterior — inclusive em imóvel privado, quando a instalação, a exploração ou a manutenção do engenho dependa de ato do Município. A proposição explicita esse alcance em capítulo próprio, com prazo de adaptação mais longo e cláusula de separabilidade específica, precisamente para que a Casa delibere sobre ele de forma consciente e destacada.

Esse fundamento urbanístico-paisagístico tem, ainda, base ambiental direta e literal na própria Constituição do Estado do Espírito Santo. O art. 186 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se ao Estado e, em especial, aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras. É esse dispositivo — e não apenas a construção jurisprudencial que insere a paisagem urbana no art. 225 da Constituição Federal — que fundamenta diretamente, no plano estadual, a disciplina do licenciamento de publicidade exterior do Capítulo III desta proposição, por nomear expressamente o Município como titular do dever de preservação.



(27) 99907-1727



(27) 3349-3224



/devacirrabello



/Devacir Rabello



Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar – Prainha – Vila Velha. CEP: 29100-190

Autenticar Documento em <https://vilavelhaonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003700350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Precedente administrativo recente confirma a viabilidade do desenho: o Município do Rio de Janeiro, pelo Decreto Rio nº 58.274, de 13 de julho de 2026, vedou a veiculação de publicidade de plataformas de apostas em espaços públicos, no mobiliário urbano e em todos os locais cuja exploração dependa de autorização, licença, permissão ou concessão municipal, determinando a observância da regra em contratos, concessões, permissões, autorizações e licenças da administração direta e indireta, com fundamento na competência para ordenar o uso do espaço urbano e proteger a paisagem da cidade.

7. Proporcionalidade

A medida é adequada, porque reduz efetivamente a exposição involuntária no espaço público e elimina a incongruência de o Município promover atividade cujo dano o Poder Público trata; é necessária, porque a disciplina federal atua sobre o conteúdo da peça e não sobre a sua presença no patrimônio municipal, de modo que não existe meio menos gravoso apto a alcançar o mesmo fim; e é proporcional em sentido estrito, porque preserva integralmente a atividade econômica autorizada, todos os meios de comunicação privados e digitais, o conteúdo jornalístico, o material institucional de prevenção e a marca de patrocinador em uniforme de terceiro em evento alheio ao Município. A própria estrutura de dosimetria da multa (art. 11, § 1º) — que gradua o valor pela gravidade, pela extensão, pela reincidência e pela capacidade econômica do infrator — é aplicação concreta do princípio da proporcionalidade, hoje expresso também no art. 32, caput, da Constituição do Estado do Espírito Santo, entre os princípios da administração pública estadual e municipal.

8. Enfrentamento das objeções previsíveis

a) Censura. Não há. Censura é a vedação do discurso em si. Aqui, o anunciante permanece livre para veicular sua mensagem, nos termos da regulação federal, em todos os meios que não constituam patrimônio municipal nem dependam de licenciamento do Município. Recusar a cessão de bem público a determinada mensagem comercial não é suprimi-la: é não subsidiá-la.

b) Livre iniciativa e liberdade econômica. Preservadas. A atividade continua autorizada, os estabelecimentos continuam funcionando e nenhuma exigência nova de operação é criada.



c) Invasão de competência da União. Inexistente. Não se disciplina a atividade nem o conteúdo publicitário; disciplina-se a destinação de bens municipais e o licenciamento urbanístico local, com base constitucional federal e estadual concorrente.

d) Liberdade de expressão comercial. A comunicação comercial admite restrição mais intensa do que o discurso político, sobretudo quando o produto é lícito porém potencialmente danoso e há público vulnerável cativo. O art. 220, § 4º, da Constituição Federal é expresso ao submeter a restrições legais a propaganda de tabaco, de bebidas alcoólicas, de agrotóxicos, de medicamentos e de terapias.

e) Isonomia e livre concorrência. Não há discriminação arbitrária. A diferenciação decorre do grau de nocividade e da vulnerabilidade do público, e foi o próprio legislador federal que, em julho de 2026, singularizou este setor ao exigir dele — e apenas dele — advertência sanitária padronizada.

f) Vício de iniciativa. A proposição impõe dever de abstenção, não nomina órgão, não cria estrutura, cargo, atribuição, programa, política, fundo, conselho ou despesa obrigatória, e não institui renúncia de receita tributária, tudo declarado expressamente no art. 16. Aplica-se o Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

g) Ato jurídico perfeito. Integralmente respeitado. O Capítulo VII distingue a veiculação nova, vedada desde a vigência, da peça em execução ao amparo de ajuste válido, que se exaure no prazo do art. 13, e assegura a possibilidade de adequação consensual com preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

h) Desproporcionalidade da multa. A multa é fixada em faixa — não em valor único —, graduável pelos critérios objetivos do art. 11, § 1º, e limitada por teto absoluto mesmo em caso de reincidência múltipla (art. 11, II), técnica que responde diretamente ao precedente de primeiro grau que invalidou, por desproporção à capacidade econômica do autuado, multa fixa e elevada aplicada sob a Lei Cidade Limpa de São Paulo.

9. Técnica legislativa

A proposição observa a Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: ementa que expressa com precisão o objeto; artigo inicial delimitando objeto e âmbito de aplicação, positivo e negativo, sem exposição de motivos no



corpo normativo; definições próprias; hipóteses de incidência agrupadas por capítulo segundo o título jurídico que as fundamenta; exceções; tipificação da infração com dosimetria, valor de multa determinado e devido processo; capítulo de transição; cláusula de separabilidade com referência expressa à autonomia dos Capítulos II e III; cláusula facultativa de regulamentação; e cláusulas de vigência escalonadas de noventa e de cento e oitenta dias. A Lei Complementar federal nº 107/2001 foi verificada e não se aplica ao caso, por versar sobre consolidação de leis preexistentes, hipótese distinta da criação de lei nova.

10. Conclusão

A proposição é modesta em alcance e precisa em fundamento: não enfrenta a União, não fecha empresa, não regula anúncio alheio. Apenas retira o patrimônio público municipal do circuito de promoção de uma atividade que o Estado brasileiro, pelos seus três níveis de governo, classificou como geradora de dependência, de perda financeira e de demanda por cuidado em saúde mental.

Por essas razões, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, certo de que sua aprovação representará importante medida de proteção ao patrimônio público, à legalidade, à segurança jurídica e ao correto uso dos recursos municipais em Vila Velha.

Vila Velha/ES, 31 de julho de 2026.

DEVACIR RABELLO
VEREADOR - PL

 (27) 99907-1727

 (27) 3349-3224

 /devacirrabello

 /Devacir Rabello



Praça Frei Pedro Palácios, s/nº 3º andar - Prainha - Vila Velha. CEP: 29100-190

Autenticar documento em <https://vilavelha.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003700350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390033003700350038003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 31/07/2026 16:31

Checksum: 6A94CDD79B50FB3FE20126551FCA3DC3D86F6AB752310500E7C8A3CF93BC1002



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003700350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.